



Processo TC nº 12.917/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB**, Sr^a **Kaline Gaião Saraiva**, concedendo Pensão por Morte do Servidor **Sr Edivaldo de Farias Brito**, Fiscal, Matrícula nº 30192-2, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo como beneficiária a Sr^a **Maria da Paz Saraiva de Brito**.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 21/25), a Auditoria sugeriu a notificação da Autoridade Competente para que fosse apresentada Declaração da pensionista, informando se possui ou não outra forma de renda formal.

A Interessada veio aos autos conforme Documento TC nº 36836/22 (fls. 31/33), o qual foi analisado pela Unidade Técnica no Relatório de fls. 40/42, informando que foi apresentada uma declaração de fls. 32 afirmando que não existe acumulação de pensão pela beneficiária.

A Unidade Técnica afirmou que permanece a falha apontada, haja vista que não foi acostado aos autos DECLARAÇÃO da Pensionista **informando se possui ou não outra fonte de renda**.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 975/2023, anexado aos autos às fls. 45/48, com as seguintes considerações:

A Douta Auditoria apresentou o entendimento pela necessidade de juntada de declaração de não acumulação de pensão, emitida pela beneficiária.

A defesa, por sua vez, apresentou declaração do próprio Instituto Previdenciário, com o teor informativo da inexistência de acumulação de pensão, fls. 31/32.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em análise dos autos, verificou no TRAMITA a inexistência de vínculo funcional ou de outro vínculo beneficiário da Sra. Maria da Paz Saraiva Brito dentre os jurisdicionados deste Tribunal de Contas. Além desse fato, o documento demandado pela d. Auditoria não está relacionado dentre os documentos de envio obrigatório a este Tribunal para a análise de ato de aposentadoria ou pensão, elencados na Portaria nº 137/2016 desta Corte.

Ante o exposto, a Representante Ministerial entendeu que, diante da inexistência de outra irregularidade, senão a levantada em Relatório Inicial, deve ser CONCEDIDO o REGISTRO do Ato de pensão em benefício da Sra. Maria da Paz Saraiva Brito.

Sugere-se, contudo, a partir do princípio da precaução na Administração Pública, a remessa do registro do ato objeto dos autos, caso assim o seja, nesta Corte, para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins da verificação de possível acumulação de benefícios previdenciários e aplicação, sendo o caso, do redutor previsto no art. 24 e incisos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 12.917/20

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

A) **JULGUEM LEGAL** o Ato concessivo (Portaria nº 11/2020), conceda-lhe o competente registro;

B) **ENCAMINHEM** *link* do presente processo ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para fins de verificação de possível acumulação de benefícios previdenciários e aplicação, sendo o caso, do redutor previsto no artigo 24 e incisos da Emenda Constitucional nº 103/2019;

C) **DETERMINEM** o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.917/20

Objeto: Pensão

Interessada: **Maria da Paz Saraiva Brito**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - PB**

Gestora Responsável: **Kaline Gaião Saraiva - Presidente**

Procurador/Patrono: não consta

Pensão por Morte - Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1975/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 12.917/20**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Edivaldo de Farias Brito, Fiscal, Matrícula nº 30192-2, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo como beneficiária a Sr^a **Maria da Paz Saraiva Brito**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o Ato Concessivo [Portaria nº 11/2020], concedendo-lhe o competente REGISTRO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem;
- 2) **ENCAMINHAR o link** do presente processo ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para fins de verificação de possível acumulação de benefícios previdenciários e aplicação, sendo o caso, do redutor previsto no artigo 24 e incisos da Emenda Constitucional nº 103/2019;
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de Agosto de 2023.

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 11:51



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 13:14



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO